



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**MARLA JORDÂNIA BATISTA DE AQUINO**

**REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS**

**SOUSA - PB  
2003**

**MARLA JORDÂNIA BATISTA DE AQUINO**

**REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Ângela Maria Gonçalves de Abrantes.**

**SOUSA - PB  
2003**



A657r Aquino, Marla Jordânia Batista de.  
Regime de participação final dos aquestos. / Marla Jordânia  
Batista de Aquino. - Sousa - PB: [s.n], 2003.

34 f.

Orientadora: Profª Drª. Ângela Maria Gonçalves de Abrantes.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro  
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências  
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Regimes de bens. 2. Matrimônio – comunhão de bens. 3.  
Regime de participação final dos aquestos. 4. Pacto atenuencial. 5.  
Aquestos. I. Abrantes, Ângela Maria Gonçalves de. II. Título.

CDU: 347.626.4(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

**MARLA JORDÂNIA BATISTA DE AQUINO**

**REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS**

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
**ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE ABRANTES**  
**Orientadora**

\_\_\_\_\_  
**Membro**

\_\_\_\_\_  
**Membro**

**SOUSA- PARAÍBA**  
**2003**

Aos meus pais, José e Marta, e a minha irmã,  
Jane, que foram os pilares de sustentação em  
todos os momentos que me faltava forças.

## Resumo

Regime de bens é o instituto que disciplina as relações patrimoniais dos cônjuges. Instituto de Direito Civil de grande importância, visto que não há casamento e até mesmo união estável que não seja regido por ele. Podem os consortes escolherem livremente o regime de bens que pretendem adotar. Possuem a liberdade de optar por qualquer das modalidades legais, que são o da comunhão universal, comunhão parcial, separação de bens e o de participação final nos aqüestos, ou até mesmo mesclá-los, instituindo um regime especial para suas relações matrimoniais. No silêncio dos cônjuges a lei determina o regime da comunhão parcial. O regime de participação final nos aqüestos, tema deste estudo, foi introduzido na nossa legislação com o novo Código Civil. Ele é um regime híbrido, que possui características dos regimes da comunhão parcial e da separação de bens, acrescentando a esta junção algumas particularidades. Apesar de ser um regime novo, há súmulas que o retratam antes da sua existência na lei. Neste regime, durante o casamento, as regras que vigoram são as da separação de bens, ou seja, cada consorte possui patrimônio particular, tendo livre administração desses bens, salvo as exceções relativas a determinados atos que exigem a autorização do outro cônjuge. Com a dissolução da sociedade conjugal, que pode ocorrer por separação judicial, divórcio, anulação ou morte, apura-se o montante dos bens adquiridos, onerosamente, pelos cônjuges na constância do casamento, os aqüestos, e logo após se procede a partilha desse patrimônio comum. A apuração dos aqüestos deve ser no momento em que cessar a convivência, sendo irrelevante a mudança patrimonial para a partilha, após esse momento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Civil, Matrimônio, Regimes de Bens, Regime de participação final nos aqüestos, pacto antenupcial, híbrido.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>CAPÍTULO 1 REGIMES DE BENS</b> .....	11
1.1 Conceito .....	12
1.2 Modalidades de regimes .....	13
<b>CAPÍTULO 2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO REGIME DE BENS ENTRE HOMEM E MULHER</b> .....	14
2.1 Princípios que regem os regimes de bens .....	15
2.2 Variedade de Regime de Bens .....	15
2.3 Liberdade dos pactos antenupciais .....	15
2.4 Mutabilidade justificada do regime adotado .....	17
<b>CAPÍTULO 3 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS</b> .....	19
3.1 Conceito .....	20
3.2 Patrimônio próprio de cada cônjuge .....	22
3.3 Aqüestos .....	24
3.4 Administração do patrimônio .....	27
3.5 Débitos do cônjuge .....	28
3.6 Dissolução da sociedade conjugal .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

O casamento e a união estável constituem-se como a união de um homem e uma mulher que buscam, nos moldes da lei, regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência. É a conjunção de esforços comuns, através da ligação física, espiritual e material dos cônjuges ou companheiros para constituírem a instituição da família, havendo nesta a mútua assistência.

O modo como se regula a assistência ou a ligação material entre as pessoas unidas pelo vínculo do casamento ou da união estável é disciplinado pelos regimes de bens, que é uma consequência jurídica dessas uniões. Os regimes de bens constituem, pois, os princípios jurídicos que disciplinam as relações econômicas entre os cônjuges, na constância do casamento<sup>1</sup>.

É no regime de bens que se estabelece a contribuição de cada cônjuge, a titularidade e administração dos bens que poderão ser comuns ou particulares. É nele que se disciplina a comunicação ou a separação dos bens, sejam eles adquiridos anteriormente ou na constância da união. Começa a vigorar a partir do casamento ou da união pública, contínua e duradoura.

O nosso ordenamento jurídico oferece a liberdade de escolha do regime de bens, seja no casamento ou na união estável, ressalvados os casos estabelecidos por lei de separação obrigatória. Há, portanto, o regime convencional que é quando os cônjuges e companheiros escolhem com total liberdade o tipo de regime, podendo até mesmo mesclá-los, e o legal que é o determinado por lei em certas e determinadas situações.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, p. 118.

É de se notar a relevância do instituto, visto que se as partes não dispuserem sobre o regime de bens que pretendem adotar, a lei o determina. Havendo, então, silêncio das partes, caso em que elas não fizeram pacto antenupcial, no casamento, ou contrato escrito, na união estável, a lei supre a manifestação de vontade e estabelece um regime, que é o da comunhão parcial de bens ou legal, como também é denominada. A legislação civil de 1916, ora revogada, disciplinava quatro tipos de regimes de bens. Sendo eles: 1- Comunhão Universal (arts. 262 a 268); 2 – Comunhão Parcial ( arts. 269 a 275); 3 – Separação (arts. 276 e 277); 4 – Dotal (arts. 278 a 311).

O Código Civil de 2002, legislação em vigor, disciplina também quatro tipos de regimes, contudo não são os mesmos da antiga lei. São: 1 – Comunhão Parcial (arts 1.658 a 1.666); 2 – Comunhão Universal (arts. 1.667 a 1.671); 3 – Participação final de aqüestos (arts. 1.672 a 1.686); 4 – Separação de Bens (arts. 1.687 e 1.688). fez essa nova legislação alterações nos institutos, chegando a suprimir o regime dotal e introduzir o de participação final nos aqüestos.

As modificações no novo código sobre os regimes de bens foram substanciais. Ao retirar do nosso ordenamento jurídico o regime dotal o legislador se fundamentou na rara utilização desse tipo de regime. A intenção foi retirar letra de lei morta por falta de aplicação prática, visto que as normas devem existir para regularem situações fáticas da sociedade e se não estão atingindo esse fim, devem, portanto, saírem do ordenamento jurídico.

Outra mudança substancial no instituto de regimes de bens, foi a inclusão do regime de participação final nos aqüestos, tema deste estudo. Neste tipo de regime há a fusão entre as regras da separação total e as da comunhão parcial, apresentando inúmeras particularidades.

Trata-se de um regime misto, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial. Nasce de convenção das partes, dependendo pois, de pacto antenupcial<sup>2</sup>.

Anteriormente as mudanças trazidas pelo novo Código, o doutrinador Caio Mário<sup>3</sup> opinou que necessariamente a sistemática dos regimes de bens tem de ser alterada para afeiçoar-se às novas coordenadas, de molde a associar a mulher na administração dos bens, dar-lhe maior autonomia em relação aos seus próprios, assegurar-lhe participação no aqüestos, enfim harmonizar as regras relativas aos regimes de bens ao que o direito positivo consagra em matéria de condição jurídica da mulher. Filiamo-nos ao pensamento do ilustre doutrinador, considerando assim, de grande relevância as mudanças realizadas no instituto dos Regimes de Bens pelo nosso novo Código Civil. Em virtude da relevância social e acadêmica, optamos por trabalhar junto a esta linha de pesquisa, delimitando-se ao tema proposto, com vistas a apreender as regras desse novo tipo de regime de bens. Tanto quanto possível apresentaremos soluções à problemática que envolve o tema.

A pesquisa ora em tela , objetiva analisar o regime de participação final nos aqüestos em seus aspectos doutrinários e legais, bem como sua aplicação no casamento e na união estável, buscando sempre detectar as características positivas e negativas deste novo regime.

Com a inclusão deste novo tipo de regime na nossa legislação, ampliou-se as opções legais que podem disciplinar as relações econômicas no casamento e na união

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, p. 128.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário, p. 123.

estável, beneficiando cônjuges e conviventes que poderão escolher livremente qualquer deles para reger suas relações conjugais.

O novel legislador objetiva com essas mudanças atender melhor aos interesses da família, já que esta é a principal interessada no tema estudado, visto a mesma formar-se inicialmente do casamento ou da união estável, que são os institutos onde se aplicam os regimes de bens. Pretendeu ele incluir um instituto que tenha aplicabilidade, contrário ao regime dotal.

Acerca dessa aplicabilidade os doutrinadores dividem-se. Alguns acreditam que será largamente aplicado, outros não. Contudo, a opinião dominante é a de que por se tratar de um regime complexo não alcançará a aplicabilidade querida pelos legisladores.

**CAPÍTULO I**  
**REGIME DE BENS**

## 1.1 Conceito

Realizado o matrimônio, surge para os cônjuges direitos e obrigações relativas às suas pessoas e aos seus bens patrimoniais. Essa relação patrimonial existente na relação conjugal é disciplinada pelo regime matrimonial de bens.

Maria Helena Diniz<sup>1</sup> conceitua regime matrimonial de bens como sendo o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Saliente-se que os regimes de bens também são aplicados às uniões estáveis.

É o instituto de direito civil que disciplina a relação patrimonial dos cônjuges e companheiros, durante a união, visto que esta faz com que haja além da união física e espiritual a patrimonial. O ilustre doutrinador VENOSA<sup>2</sup> conceitua regime de bens como a modalidade de sistema jurídico que rege as relações patrimoniais derivadas do casamento.

Com o casamento e até mesmo a União Estável, vê-se necessário a estipulação de um regime de bens para reger as relações patrimoniais. A lei faculta aos consortes a possibilidade de escolher o tipo de regime, mas caso estes não usem desta faculdade e não estipulem o regime em um pacto antenupcial, a lei suprirá a omissão e determinará àqueles o regime de comunhão parcial.

O Código Civil de 1916 estabelecia a imutabilidade do regime de bens depois de realizado o casamento, contudo esse preceito foi modificado pela nossa nova legislação

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena, p. 144.

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, p.167.

civil (CC 2002) que admite a alteração do regime de bens, desde que o pedido seja motivado e de ambos os cônjuges que é submetido à análise pelo Juiz, que poderá dar ou não a autorização judicial para se fazer a mudança.

## 1.2 Modalidades de Regimes de Bens

O nosso ordenamento jurídico apresenta quatro tipos de regimes, sendo eles, Comunhão Universal, Comunhão Parcial, Separação total e o de Participação Final nos Aquestos.

O Regime de Comunhão Universal é o que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial (CC, art. 1667).

O Regime de Comunhão Parcial é o que se classifica como bens do casal os adquiridos após o casamento. É o regime legal, o que vigora nos casamentos que não houver pacto antenupcial.

A Separação Total é o regime em que há a completa distinção de patrimônios dos dois cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições e permanecendo cada qual na propriedade, posse e administração de seus bens. A separação de bens pode ser legal ou convencional.

O regime introduzido pelo novo Código Civil, participação final nos aquestos é uma mesclagem entre a comunhão parcial e a separação de bens. Neste regime cada cônjuge possui patrimônio próprio, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

## **CAPÍTULO II**

### **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO REGIME DE BENS ENTRE HOMEM E MULHER**

## 2.1 Princípios que Regem os Regimes de Bens

Os princípios que regem os regimes de bens no nosso ordenamento jurídico são três:

a) variedade de regime de bens; b) liberdade dos pactos antenupciais; e c) mutabilidade justificada do regime adotado.

## 2.2 Variedade de Regime de Bens

O princípio da variedade de regime de bens é verificado pela existência legal de quatro tipos de regimes, como mencionado acima, visto que a norma não impõe um só regime matrimonial aos nubentes.

## 2.3 Liberdade dos Pactos Antenupciais

O segundo princípio como diz Maria Helena Diniz<sup>1</sup> “decorre do primeiro, pois se permite aos nubentes a livre escolha do regime que lhes convier, para regulamentar os interesses econômicos decorrentes do ato nupcial, já que, como não estão adstritos à adoção de um daqueles tipos tal como se encontram em lei, podem combina-los formando um regime misto ou especial, sendo-lhes lícito, ainda, estipular cláusulas, desde que respeitados os princípios de ordem pública, os fins e a natureza do matrimônio”.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena, p. 144.

Este princípio concede ampla liberdade aos nubentes para a escolha do tipo de regime que pretendem adotar. Para adotarem regime diverso da comunhão parcial, que é aquele que vigorará, por força de lei, na falta de estipulação pelas partes, é necessário que seja celebrado o pacto antenupcial, no caso de quererem os nubentes escolher qualquer dos outros três tipos de regimes.

Pacto antenupcial é um contrato escrito feito pelos nubentes onde eles estipulam o regime que irá reger as suas relações matrimoniais, devendo ser formalizado por escritura pública. É através deste instrumento público que os futuros cônjuges podem até mesmo mesclar normas de um tipo de regime com outro, e até mesmo estipular outras, desde que não firam a ordem pública.

O pacto antenupcial é acordo entre os noivos, visando regular o regime de bens do futuro casamento. Nele será escolhido um dos quatro regimes, além de serem estabelecidas outras regras complementares. Será obrigatório o pacto antenupcial, no caso da comunhão universal, da separação de bens e da participação final nos aqüestos. O pacto deve ser feito por escritura pública, registrada no domicílio dos futuros cônjuges, passando a partir daí a ter validade contra terceiros<sup>2</sup>.

Se um dos nubentes for menor de idade, a eficácia do pacto ficará condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo nos casos de regime obrigatório de separação de bens (CC, art. 1.654); além disso, pelo Código Civil, art. 1.537, “o instrumento da autorização para casar transcrever-se-á na escritura antenupcial”.

O art. 1.639 do Código Civil dispendo que “é lícito aos nubentes , antes de celebrado o casamento, estipular quanto aos seus bens, o que lhes aprouver” está se referindo ao pacto antenupcial, já que é neste que se faz esta estipulação. Reza, ainda o parágrafo único do art.

---

<sup>2</sup> FIUZA, César, p. 811.

1.640 do Código Civil que “poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula”.

O pacto perderá sua eficácia se não for seguido pelo casamento (CC, art. 1.653, *in fine*), uma vez que tem por escopo disciplinar o regime de bens durante o matrimônio, a celebração deste, indubitavelmente, é condição legal dessas convenções, que perderão seu objeto se o casamento não se realizar.

Devem os pactos observar as normas de ordem pública para não contrariarem disposição absoluta de lei, sob pena de nulidade (CC, art. 1.655). Têm os noivos ampla liberdade para escolherem o tipo de regime e também para criá-lo, desde é claro, que seja acolhido pelo nosso ordenamento jurídico e que não fira as normas legais e morais.

O pacto antenupcial que adotar o regime de bens tema desta pesquisa, regime de participação final nos aqüestos, poderá convencionar sobre a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares (CC, art. 1.656). Neste dispositivo legal o legislador ampliou, cada vez mais, a liberdade dos nubentes para, se quiserem, inserirem, no pacto antenupcial, cláusula admitindo a livre disposição de bens imóveis, desde que sejam particulares do alienante.

#### 2.4 Mutabilidade Justificada do Regime Adotado

Este princípio é uma inovação no nosso sistema de regimes de bens. O Código Civil de 1916 não admitia toda e qualquer modificação de regime matrimonial, após a celebração do ato nupcial, para dar segurança aos consortes e terceiros.

Apesar da lei prescrever a imutabilidade do regime matrimonial de bens, existiam exceções a regra. A jurisprudência admitia a comunicação de bens adquiridos na constância

do casamento, pelo esforço comum de ambos os consortes, mesmo se casados no estrangeiro pelo regime de separação de bens, pois não seria justo que esse patrimônio construído por ambos, só pertencesse a um dos cônjuges apenas porque, em seu nome se fez a respectiva aquisição.

O Supremo Tribunal Federal (RF, 124:105) passou a entender que o princípio da inalterabilidade do regime matrimonial de bens não era ofendido por pacto antenupcial que estipulasse que, na hipótese de superveniência de filhos, o casamento com separação se convertesse em casamento com comunhão. Igualmente não violava a imutabilidade do regime adotado a circunstância de um dos consortes, casado pela separação, constituir o outro procurador para administrar e dispor de seus bens<sup>3</sup>.

Diante desses entendimentos o novo Código Civil, no art. 1.639, § 2º reza que é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Com esse novo dispositivo legal, o regime matrimonial de bens que era inalterável, atualmente, pode ser modificado, desde que haja pedido motivado de ambos os consortes e decisão judicial.

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena, p. 150.

## **CAPÍTULO III**

### **REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS**

### 3.1 Conceito

É um novo tipo de regime introduzido pelo Código Civil de 2002, até então desconhecido na legislação brasileira, mas adotado, dentre outros países, na Alemanha, França, Espanha, Portugal e Argentina.

Apresenta-se como um regime misto, formado por regras da comunhão parcial e da separação de bens. Podemos extrair seu conceito do art. 1.672 que dispõe “no regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento”.

Neste tipo de regime durante o casamento vigora as regras do regime da separação, sendo os bens particulares incommunicáveis, mas estes se tornam comuns no momento da dissolução da sociedade conjugal. Assim, na constância do casamento, os cônjuges têm a expectativa de direito à meação, pois cada um é credor da metade do que o outro adquiriu, havendo dissolução do casamento.

Na participação final nos aqüestos, o casal terá direito a repartir o patrimônio adquirido, onerosamente, na constância do casamento, quando da dissolução da sociedade conjugal. Esta se dissolve pela separação judicial, pelo divórcio, pela morte e pela anulação. Assim, durante o casamento, vigorará uma espécie de separação de bens. Cada um dos cônjuges terá seu patrimônio separado<sup>1</sup>.

Mesmo vigorando uma espécie de separação de bens durante o casamento, existem atos que um cônjuge não poderá praticar sem a autorização do outro. São eles: a) alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios.

---

<sup>1</sup> FIUZA, César, p. 814.

Esta restrição poderá ser removida no pacto antenupcial, no que diz respeito ao patrimônio próprio de cada um dos cônjuges; b) pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos; c) prestar fiança ou aval; d) fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (CC, art. 1.647).

Observa-se que, apesar de na constância do casamento vigora as regras da separação de bens, há atos que um não pode praticar sem a autorização do outro. Esta particularidade exclui o pensamento daqueles que reduzem este tipo de regime a uma simples separação de bens. Ele é mais complexo que isto, sendo na verdade um regime autônomo.

Ao fazermos uma análise do conceito deste novo tipo de regime matrimonial de bens, chegamos a concordar com o posicionamento de vários doutrinadores que o vêem como um regime complexo, acreditando que o mesmo não terá grande aplicabilidade na nossa sociedade.

Transcrevemos o pensamento do ilustre doutrinador Venosa<sup>2</sup> “Sua utilidade maior, em princípio, é para aqueles cônjuges que atuam em profissões diversas em economia desenvolvida e já possuem certo patrimônio no casar-se ou a potencialidade profissional de fazê-lo posteriormente. É muito provável que esse regime não cairá no gosto de nossa sociedade. Por si só verifica-se que se trata de estrutura complexa, disciplinada por nada menos que 15 artigos, com inúmeras particularidades. Não se destina, evidentemente, à grande maioria da população brasileira, de baixa renda e de pouca cultura”.

---

<sup>2</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, p.188.

### 3.2 Patrimônio Próprio de Cada Cônjuge

O patrimônio individual é composto pelos bens que cada um possuía antes do casamento, bem como por todos aqueles adquiridos na constância do casamento. Cada cônjuge durante o matrimônio será proprietário exclusivo dos bens que adquiriu anteriormente a celebração do casamento e também dos bens que adquiriu sozinho, a título oneroso ou gratuito, durante o casamento (CC, art. 1.673, caput).

Com a celebração do casamento, este começa a ser regido por um regime de bens que terá vigência até a dissolução da sociedade conjugal. Cada tipo de regime disciplina a relação patrimonial dos cônjuges durante o matrimônio e também durante sua dissolução.

Como já mencionado anteriormente, o regime de participação final nos aqüestos é um regime híbrido que contém regras da separação de bens e da comunhão parcial. A partir da celebração do casamento e durante este, neste tipo de regime vigora as regras da separação de bens, mas no momento da dissolução da sociedade conjugal, irá reger a partilha, as regras da comunhão parcial combinadas com as particularidades que regime apresenta.

Diante disso, observa-se a existência de um patrimônio próprio durante o casamento e um patrimônio comum no momento da dissolução da sociedade conjugal. Este patrimônio comum são os aqüestos, patrimônio adquirido pelo casal, onerosamente, na constância do casamento.

Há a presunção de que as coisas móveis, em face de terceiros, pertencem ao cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro (CC, art. 1.680). Este dispositivo legal traz uma presunção "*juris tantum*" do domínio de coisas móveis do cônjuge devedor,

exceto se forem de uso pessoal do outro cônjuge ou se tiverem sido adquiridos antes do casamento pelo cônjuge não devedor, o que os tornam de propriedade única deste.

Esta presunção por ser “*juris tantum*” admite prova em contrário, ou seja, havendo prova de que estes bens pertencem unicamente ao cônjuge não devedor, não serão eles utilizados para pagamento de dívidas do cônjuge devedor. A presunção deste artigo é complementada pelo parágrafo único do art. 1.674 que traz a presunção, também “*juris tantum*”, de que os bens móveis foram adquiridos durante o casamento.

Venosa<sup>3</sup> faz uma crítica a este artigo dispondo que:

“de quem é a titularidade do colar de brilhantes que a mulher usa, mas pertence ao marido? Com poderão os terceiros credores posicionar-se com esses bens, se em cada situação devem provar evidências de fato? Estará aí uma situação propícia para a fraude e para complexas ações de embargos de terceiros”.

O art. 1.681 do Código Civil reza que “os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro. Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens”. Novamente uma presunção de propriedade que pode ser contestada. Pois, caberá a quem tiver interesse impugnar a titularidade e ao cônjuge proprietário provar que adquiriu o bem antes do casamento ou sozinho, a título oneroso ou gratuito, mostrando, assim o seu domínio.

Neste contexto, é patrimônio próprio: a) os bens anteriores ao casamento e os adquiridos para substituí-los; b) os bens adquiridos a título de doação ou herança; c) as dívidas e créditos relativos a esses bens.

---

<sup>3</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, p.191.

### 3.3 Aqüestos

Aqüestos são os bens adquiridos, onerosamente, na constância do casamento. É o patrimônio comum do casal, adquirido, onerosamente pelos cônjuges em conjunto ou individualmente.

Com a dissolução do casamento, confere-se eficácia ao regime comentado (participação final nos aqüestos). Do patrimônio do varão e do patrimônio próprio da mulher serão destacados apenas os bens que cada um adquiriu onerosamente na constância da sociedade conjugal. É a partir dessa apuração que se faz o cálculo da massa que será dividida, então, em virtude da comunicação final dos aqüestos. Nota-se, portanto, que somente haverá meação a se analisar, quando do desfazimento do vínculo conjugal.

Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução (CC, art. 1.675).

Ao ser feita a apuração do montante dos aqüestos, será excluído o patrimônio próprio de cada cônjuge. Mas os frutos dos bens particulares e os que forem com eles obtidos, também, integrarão o monte partível.

Existem atos que um cônjuge não pode praticar sem a autorização do outro, como no caso das doações de bens comuns, que não sejam remuneratórias, ou dos bens que possam integrar futura meação (CC, art. 1.647, IV). Se qualquer dos consortes praticar algum destes atos, o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros poderão reivindicar o bem ou declarar o seu valor no monte partilhável, para que faça parte dos aqüestos.

O art. 1.675 não explicita quando é possível a reivindicação do bem: se logo da doação feita ou se apenas após a dissolução da sociedade conjugal. A conjugação sistemática dos art. 1.647 c/c art. 171, I e com art. 176 e com o art. 1.649 e parágrafo único, todos do Código Civil, permite a seguinte observação: a) a doação procedida sem a autorização conjugal, entende-se realizada sem a integração da capacidade de alienação do doador; b) por essa razão, o ato é anulável (CC, art. 171, I); c) é invalidade relativa passível de correção, nos termos do art. 176; d) a anulabilidade da doação pode ser invocada no prazo de dois anos (CC, art. 179). Se o cônjuge prejudicado, ou seus herdeiros, não buscarem a anulabilidade do negócio, por ação própria, o bem não mais poderá ser reivindicado, devendo ser ultimada a partilha nos termos do art. 1.675 *in fine* e art. 1.676<sup>4</sup>.

Nessa situação, percebe-se que, apesar de o cônjuge ser o titular de seu patrimônio próprio, não pode fazer doações sem autorização do outro. Se o fizer, dá ensejo para que ocorra qualquer das situações descritas acima. Imagine-se, porém, uma doação não autorizada que tenha ocorrido muitos anos antes do desfazimento da sociedade conjugal. Cria-se situação de instabilidade.

Os bens alienados em prejuízo da meação, poderão ser reivindicados pelo cônjuge lesado ou seus herdeiros, se tiverem preferência. Caso contrário, o valor desses bens serão incorporados ao monte (CC, art. 1.676).

Ora, em princípio, nesse regime, só há que se falar em meação, à época da dissolução da sociedade conjugal. Esse dispositivo, porém, estampa que o valor do bem alienado em detrimento dessa futura meação incorpora-se ao monte, para efeito de divisão. O artigo ainda menciona a possibilidade de o cônjuge preterido ou seus herdeiros, reivindicar os bens. É necessário aqui também se esclarecer qual o direito de preferência

---

<sup>4</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade, p. 744.

que a lei comenta, já que o artigo deixa margens a diversas interpretações, igualmente ao art. 1.675.

Deve-se analisar, também, sobre que tipos de bens o artigo se refere. Será que aos imóveis ou apenas aos móveis? Parece, que em princípio, refere-se aos bens móveis.

No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido (CC, art. 1.679). Se a aquisição de certo bem se deu em razão de trabalho conjunto dos cônjuges, cada um deles terá uma quota igual no condomínio ou no crédito, que se estabeleceu pelo esforço comum. O legislador neste dispositivo trata a sociedade conjugal como uma empresa, e como em toda empresa cada sócio tem sua quota parte, no casamento não poderia ser diferente.

O Código Civil além de disciplinar todo o procedimento de apuração dos bens comunicáveis, monte partilhável, traz, também, regras que devem ser observadas na divisão dos bens e apuração de valores. Serão descontadas do monte partilhável as dívidas de um dos cônjuges pagas pelo outro com bens de seu patrimônio exclusivo.

Em síntese, verificamos que durante o casamento, os cônjuges têm expectativa de direito à meação, de maneira que a partilha, como vimos, em caso de dissolução da sociedade conjugal, obedece a uma precisa e rigorosa verificação contábil, comparando-se o patrimônio existente por ocasião das núpcias com o final. Ao confrontar, posteriormente, o patrimônio de um dos cônjuges com o do outro, verificando-se que um adquiriu mais do que o outro durante o matrimônio, este deverá atribuir àquele metade da diferença. Cada cônjuge tem um crédito sobre a parte do que o outro adquiriu, a título oneroso na constância do casamento, pois, se contribuíram, cada um a seu modo para a formação do patrimônio familiar, será justo que, havendo dissolução da sociedade conjugal, possam

dividir no meio o adquiriram onerosamente e o que obtiveram em conjunto, por esforço comum<sup>5</sup>.

O art. 1.682, por sua vez, estabeleceu que a meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime conjugal. Não se admite a renúncia ou cessão da meação no curso do casamento para que se evite a preponderância ou condução da vontade de um dos cônjuges em detrimento do outro, o que levaria à penúria de um deles quando do desfazimento do casamento. Qualquer ato nesse sentido é ineficaz.

A meação, como parte indivisa é impenhorável durante o matrimônio, mas não são impenhoráveis os bens que a compõem. Após o desfazimento do casamento, esses atos são admitidos.

#### 3.4 Administração do Patrimônio

Durante o casamento, a administração dos bens é exclusiva de cada cônjuge, que administrará os bens que possuía ao casar, os adquiridos por herança e doação, e os obtidos onerosamente, durante a constância do casamento, podendo aliená-los livremente, se forem móveis (CC, art. 1.673, parágrafo único). No pacto antenupcial que adotar esse regime poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares (CC, art. 1.656). Se não houver convenção antenupcial nesse sentido, nenhum dos cônjuges poderá alienar ou gravar de ônus os bens imóveis (CC, art. 1.647, I).

Esse novo regime de bens, como se verifica nas nações mais desenvolvidas, tem sido freqüente, principalmente, nas hipóteses em que os cônjuges exercem atividades

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena, p. 162.

empresariais distintas, para que possam manusear com maior liberdade seus pertences, levando adiante seus negócios profissionais<sup>6</sup>.

Como na constância do casamento, as regras que vigoram são as do regime da separação de bens, o patrimônio, mesmo o adquirido durante o matrimônio, é administrado pelo cônjuge que tem seu domínio, o proprietário dos bens. Contudo, como já frisado anteriormente, há atos que não podem ser praticados por um cônjuge sem autorização do outro, os descritos no art. 1.647, apesar de serem os consortes casados no regime comentado.

### 3.5 Débitos dos Cônjuges

Da mesma forma que o patrimônio individual, os débitos de um cônjuge não obriga ao outro. Apenas o consorte devedor será responsável pelas dívidas contraídas após o casamento, respondendo por elas individualmente e garantindo-as somente com o seu patrimônio particular. Exceto se tiverem sido contraídas em proveito, também do outro cônjuge.

Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro (CC, art. 1.677).

Venosa<sup>7</sup> faz mais uma crítica ao regime de bens em estudo dizendo que na convivência conjugal, parte-se do pressuposto de que as dívidas contraídas pelo cônjuge o sejam em benefício do lar conjugal e da convivência. Não se deve presumir o contrário.

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena, p. 161.

<sup>7</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, p.190.

Pois é exatamente o que faz este artigo: parte do pressuposto de que cada cônjuge responde pelas dívidas que contraiu, salvo se provar o proveito para o outro cônjuge. Ora, quem paga o IPTU do imóvel onde o casal reside, ainda que pertencente a um deles, por exemplo, efetua despesas em proveito do outro? O cônjuge que adquire um veículo para o seu trabalho e o lazer do casal e dos filhos nos finais de semana; que modalidade de despesa é essa?.

Os débitos pessoais de cada cônjuge devedor oneram seus bens particulares, não podendo, salvo a exceção apontada acima, comprometer o patrimônio do outro.

As dívidas exclusivas de cada cônjuge, se forem superior à meação, por elas não responderá o outro, nem seus herdeiros, visto que não respondem por encargos superiores às forças da herança (CC, art. 1.686). a meação do outro consorte só será atingida se existir proveito para ele, ou seja, a dívida tenha sido contraída em benefício do casal.

Caso um consorte venha a pagar dívida do outro, com seus bens particulares, no momento de se apurar o monte partilhável, que é quando da dissolução do casamento, deverá ser descontado o valor da meação do outro.

Se um dos cônjuges solveu dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge (CC, art. 1.678).

Venosa observa a complexidade do dispositivo, apresentando a necessidade de que seja feito um balanço contábil e financeiro na data da dissolução do casamento, o que se torna difícil se passados muitos anos da solução da dívida<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, p.191.

### 3.6 Dissolução da Sociedade Conjugal

O enunciado da súmula 377 do STF “no regime da separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” mostra a existência desse tipo de regime antes mesmo de haver a sua regulamentação legal. O momento em que se verificava aplicação dessa súmula era o da dissolução da sociedade conjugal, pois é neste momento que irá ocorrer a comunhão dos bens para que se faça a divisão.

O novo código trata da dissolução da sociedade conjugal no art. 1.674 que reza “Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aqüestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios: I – os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; II – os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; III – as dívidas relativas a esses bens. Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presume-se adquiridos os bens móveis”. Verifica-se que este dispositivo determina o momento em que será feita a apuração dos aqüestos, que é quando da dissolução da sociedade conjugal, e também enumera os bens que serão excluídos dessa comunhão.

Nelson Nery e Rosa Nery<sup>9</sup> elucidam melhor o dispositivo, enumerando os bens que são excluídos da comunhão no Direito Português dispondo que “O legislador optou por elencar direitos e obrigações que têm como causa direito anterior ao casamento. Nessa classificação podem ser lembradas as hipóteses do art. 1.722, 2, *a a d* do Código Civil português, elucidativas de situações inseridas no: a) os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimônios líquidos partilhados depois dele; b) os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que seu início antes do casamento; c) os

---

<sup>9</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade, p. 744.

bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade; d) os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento”.

Ocorrendo a dissolução da sociedade por separação judicial ou divórcio, a apuração dos aqüestos será verificada à data que cessou a convivência (CC, art. 1.683), bem como, a anulação do casamento e a morte de um dos cônjuges. Esta regra aplica-se também as sociedades de fato, comumente existentes na nossa sociedade.

Além da possibilidade de cônjuges casados pelo regime de comunhão final nos aqüestos contratarem sociedade (CC, art. 977), nada pode evitar, por óbvio, que o casal estabeleça sociedade de fato entre si. Se isto acontecer, o que não será incomum, ensejará a apuração e a divisão do patrimônio comum adquirido, da mesma forma como se dissolve sociedade de fato, não decorrendo a eventual meação de cada cônjuge, nesse caso, do regime de bens que pactuaram, mas da sociedade de fato que instituíram. O reconhecimento desse fato e do direito que dele decorre deve ser objeto de ação própria<sup>10</sup>.

Devemos atentar que o montante dos aqüestos deve ser apurado à data em que cessou a convivência, e não o da data que decretou a separação judicial ou divórcio. O estabelecimento da cessação da convivência é questão de fato, a ser apurada no caso concreto. Pode decorrer, até mesmo, da decisão que decretou a separação de corpos.

Este momento é importante porque após a cessação da convivência pode haver mudança patrimonial dos cônjuges, a qual na deve ser levada em consideração para a apuração da meação.

Na partilha, serão os bens divididos, preferencialmente, in natura. Não sendo isto possível, poderá haver compensação em dinheiro. Os bens serão vendidos, no todo ou em

---

<sup>10</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade, p. 745.

parte, para que se torne viável a partilha nos quinhões a que faça jus cada um dos consortes (CC, art. 1.684).

Quando for impossível ou inconveniente a divisão dos bens em natureza, calcular-se-á o seu valor para que se possa repor em dinheiro ao cônjuge não proprietário. Se não for possível a reposição pecuniária, os bens serão avaliados e, depois de obtida a autorização do órgão judicante, vendidos quantos forem necessários para perfazer a meação a que faz jus o outro cônjuge.

Conforme as circunstâncias fáticas, o cônjuge, com a ruptura da sociedade conjugal, passa a ter uma dívida para com o outro, a ser quitada com a divisão de seus bens, em dinheiro ou com a venda de seu patrimônio para honrar a participação do outro.

Com essa fórmula, a significativa diferença deste para com os outros regimes consiste no fato de que pelo novo modelo a participação se faz sobre os incrementos patrimoniais, mas de forma contábil, não através de comunhão ou condomínio; vale dizer, após a compensação de bens, aquele cônjuge em desvantagem passa a ter um crédito consistente na diferença apurada, e não uma parcela sobre o bem indivisível.

## CONCLUSÃO

Após abordagem do tema proposto, por um estudo sistemático, analisando o entendimento dos doutrinadores, concluímos nosso trabalho apresentando respostas a problemática suscitada.

O tema proposto, regime de participação final nos aqüestos, modalidade nova do instituto regimes de bens, apesar de ser uma inovação na nossa nova lei substantiva civil, talvez não alcance o seu objetivo. O intuito dos legisladores é que todas leis sejam úteis a nossa sociedade. Este não é o entendimento majoritário dos doutrinadores sobre esta nova espécie de regime de bens.

Os juristas que defendem o instituto, fundamentam-se na idéia de que antes mesmo de estar regulamentado, este novo regime já era aplicado na nossa sociedade, quando da interpretação da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, analisada anteriormente.

Para eles, esta súmula teria sido o marco inicial da existência deste novo regime. O benefício deste regime, está na liberdade que possuem os cônjuges para administrarem seu patrimônio particular, durante o casamento, e também na partilha dos aqüestos, patrimônio obtido na vigência daquele.

Havendo essa partilha, quando do término da sociedade conjugal, não ficará nenhuma dos cônjuges prejudicado, pois cada um terá direito a metade do que foi construído materialmente no transcorrer do enlace conjugal.

Os doutrinadores que não o vêem com bons olhos, firmam seu entendimento em dois pontos específicos. Entendem esta espécie de regime como um sistema complexo, que apresenta regras confusas, podendo dar margem aos consortes mais espertos ludibriarem o

outro consorte, já que na vigência do casamento cada cônjuge administra seu patrimônio sozinho.

Por ser um regime misto, que apresenta regras de dois tipos de regimes, acrescentado por várias particularidades, mostra-se, inúmeras vezes, de difícil compreensão. Suas regras não são de fácil interpretação, não sendo compreendidas até mesmo pelos estudiosos do direito, como bem foi demonstrado em todo o trabalho.

Outro problema que se apresenta ao instituto é a livre administração dos bens que possuem os cônjuges. Acredita-se que isso poderá levar o cônjuge mais perspicaz, percebendo que o fim da sociedade conjugal está próximo, a fazer manobras com os bens, para não ter que dividi-los com o outro consorte.

Acreditamos que a aplicabilidade deste instituto não será de grande monta, devido, especialmente, as suas regras complexas. Mesmo assim, entendemos a nova espécie de regime como mais um avanço na nossa legislação.

## BIBLIOGRAFIA

1. BRASIL. *Novo Código Civil Brasileiro*: Exposição de motivos e texto sancionado. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.
2. DINIZ, Maria Helena; *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. Vol. 05. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
3. DINIZ, Maria Helena; *Código Civil Anotado*. 9. ed. Rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.
4. FIUZA, César; *Direito Civil. Curso Completo*. 6. ed. Rev. atual. e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
5. GONÇALVES, Carlos Roberto; *Direito Civil: direito de família*. Vol. 02. 8. ed. Atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.
6. JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade; *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. 2. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
7. PEREIRA, Caio Mário da Silva; *Instituições de Direito Civil*. Vol. V. 11 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
8. RODRIGUES, Silvio; *Direito Civil; direito de família*. Vol. 6. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
9. VENOSA, Silvio de Salvo; *Direito Civil VI*. Direito de Família. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.